



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000119990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030830-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados BERTA FROIMAN CARMONA, NATHALIA FROIMAN CARMONA e EDUARDO AUGUSTO FROIMAN CARMONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2030830-75.2024.8.26.0000

Agravante: **Sul América Companhia de Seguro Saúde.**

Agravados: **Berta Froiman Carmona e outros.**

Comarca: São Paulo - Foro Central - 16ª Vara Cível.

Magistrado: **Paulo Bernardi Baccarat.**

V O T O N° 08183

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INÉRCIA DO PLANO DE SAÚDE EM AFERIR ELEGIBILIDADE DE DEPENDENTES. TRANSCURSO DE PERÍODO SIGNIFICATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. **NECESSIDADE DE PRESERVAR A EFICÁCIA DE EVENTUAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.** CONTRAPRESTAÇÃO QUE, ADEMAIS, VEM SENDO PAGA REGULARMENTE.

1. Na hipótese presente, mesmo em sede de cognição sumária, é possível inferir a existência de probabilidade do direito a partir da causa de pedir que descreve aparente ofensa aos deveres anexos ao princípio das boa-fé objetiva, em especial a vedação do comportamento contraditório e a consolidação de situações jurídicas em face de inércia longa do titular. Por outro lado, o perigo de dano pode ser colhido da dificuldade na obtenção de plano com mesmo preço e cobertura, daí a necessidade de **preservação do vínculo contratual** como forma de garantir eficácia de eventual sentença de procedência.

2. Ressalte-se, a propósito, que o pagamento das mensalidades do plano de saúde na forma como se deu a contratação mitiga em grande monta qualquer tese fundada na irreversibilidade da medida, até porque a doutrina leciona que, a partir de ponderação de valores, deve ser mitigado referido requisito *“nos casos em que o dano que se pretende evitar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido”*.

3. Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** em ação de obrigação de fazer que lhe promovem **BERTA FROIMAN CARMONA, NATHALIA FROIMAN CARMONA e EDUARDO AUGUSTO FROIMAN CARMONA**, contra a r. decisão copiada às fls. 62/64, de seguinte redação:

Vistos. Em 01.11.2023 os autores receberam notificação para comprovação de dependência econômica de beneficiário do plano (fls. 39/41), com prazo de 90 dias. Afirmam, os autores, **inexistir previsão contratual** fixando tal dever e ofertam o que seria o instrumento contratual (fls. 44/59), **cujá matéria estaria regulada pela cláusula 11** (fls. 54). Esse prazo está em curso e talvez fosse possível aguardar a regular citação. No entanto, boa parte dele correrá no período de recesso forense e de suspensão de publicações. Assim, por cautela, reputo haver excepcional urgência a justificar não **a tutela por completa mas parcial**, com prorrogação do prazo fixado, de modo a permitir ao menos o contraditório e a potencial instrução. Assim, **DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL para prorrogar o prazo do documento** de fls. 39/41 por 90 dias úteis a contar do recebimento da intimação, mantendo-se a cobertura do plano e a contrapartida financeira pelos autores pelo mesmo período. (...) Int.

Alega a agravante que *“não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela de urgência”*, pois, **quanto à probabilidade do direito**, há perda da condição de dependência em relação ao titular do plano de saúde, se considerado o limite previsto pela previdência social. Por outro lado, quanto ao perigo de dano, houve concessão de prazo suficiente para que se providenciasse a portabilidade.

Preparado (fls. 65/66).

É o relatório.

2. Verifica-se dos autos principais que a autora Berta Froiman é titular de plano de saúde com a requerida em 1898, constando como seus dependentes Nathalia Froiman Carmona (30 anos) e Eduardo Augusto Froiman Carmona (32 anos). Sendo notificados a demonstrar a manutenção da relação de dependência e, com isso, a permanência da situação de elegibilidade, demandam a cominação de obrigação de fazer, consistente na manutenção do vínculo contratual nas mesmas condições.

Tecidas as ponderações necessárias, parte-se do magistério de Cassio Scarpinella Bueno, segundo o qual “a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente*”.¹ José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de “probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de *periculum*, cf. se procura demonstrar *infra*). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*”.²

Na hipótese presente, mesmo em sede de cognição sumária, é possível inferir a existência de probabilidade do direito a partir da causa de pedir que descreve aparente ofensa aos deveres anexos ao princípio das boa-fé objetiva, em especial a vedação do comportamento contraditório e a consolidação de situações jurídicas em face de inércia longeva do titular. Por outro lado, o perigo de dano pode ser colhido da dificuldade em obtenção de plano com mesmo preço e cobertura, daí a necessidade de preservação do vínculo contratual como forma de garantir eficácia de eventual sentença de procedência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – Cancelamento do plano de saúde em decorrência de ter a beneficiária dependente do contrato firmado por seu genitor atingido a idade limite – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, para o restabelecimento do plano de saúde – Irresignação da ré – Pretensão de exclusão da autora em razão da perda de elegibilidade como dependente - Não acolhimento – Dependente que completou

¹ Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.

a idade limite (24 anos), em 2017, tendo sido mantida no plano sem qualquer ressalva, até dezembro de 2022 – Boa-fé objetiva que, em princípio, obsta a resolução contratual, ante a legítima expectativa gerada - Hipótese, "a priori", de aplicação da supressio – Precedentes - Risco de dano irreparável caracterizado – Requisitos da tutela de urgência preenchidos – Decisão mantida - Recurso desprovido.³

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar à Ré a manutenção da Autora como dependente no plano de saúde da genitora. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Decisão mantida, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação. Recurso não provido.⁴

VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (compelindo a ré a restabelecer o plano de saúde familiar em prol do autor e de sua cônjuge) - Presença dos requisitos expressos no artigo 300 do CPC, em especial o risco de dano – Alegação da operadora de que o cancelamento decorreu da não comprovação da elegibilidade (dependência econômica da esposa do autor) – Descabimento, ao menos em sede de cognição sumária – Autores casados há mais de 45 anos (o que torna plausível o direito alegado na inicial)- Validade da cláusula de elegibilidade que fica relegada ao sentenciamento mas não autoriza o cancelamento do plano – Decisão mantida – Recurso improvido.⁵

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. C.C. DANOS MORAIS. Permanência de dependentes no plano de saúde titularizado pelo genitor. Agravados persistiram por mais de 14 anos nessa condição, mesmo após terem atingido a idade limite prevista no contrato. Divergência contraditória da operadora. Não exercício da prerrogativa contratual gera a possibilidade de perda da faculdade de excluir referidos beneficiários, que passaram a nutrir justa expectativa de direito em relação à continuidade do pacto. Presentes os

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2113052-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023.

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2014968-64.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024.

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2125765-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos da tutela. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.⁶

Ressalte-se, a propósito, que o pagamento das mensalidades do plano de saúde na forma como se deu a contratação mitiga em grande monta qualquer tese fundada na irreversibilidade da medida, até porque a doutrina leciona que, a partir de ponderação de valores, deve ser mitigado referido requisito “*nos casos em que o dano que se pretende evitar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido*”.⁷

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2088518-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2020; Data de Registro: 26/07/2020

⁷ Cassio Scarpinella Bueno in Manual de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. 6. Item nº 5.4.